



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.685 - SP (2011/0050569-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : TERESA ANABELA SILVA DE ARAÚJO PLAZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL IMPOSTO. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo -- crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a Defesa não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal na dosimetria da pena em sede de recurso especial - questões que também demandariam o revolvimento do contexto fático-probatório -, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. Não se verifica flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, bem como na imposição do regime inicialmente fechado para o desconto da reprimenda a ensejar a concessão de ordem de ofício.

IV. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.685 - SP (2011/0050569-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto por ANTONIO MONTEIRO DA SILVA.

O paciente foi condenado, assim como os dois corréus, à pena de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções do art. 158, § 2º, do Código Penal, sendo-lhe vedado o direito ao apelo em liberdade.

Irresignados, a Defesa e o *Parquet* apelaram da sentença. No apelo defensivo, pugnou-se pela absolvição do réu por carência de provas, ou, subsidiariamente pelo reconhecimento da coação irresistível, ou, assim, pela desclassificação para lesão corporal. Demais disso, buscou-se reduzir a pena e alterar o regime prisional imposto ao réu.

O Colegiado de origem, sem discrepância de votos, negou provimento ao recurso da acusação e deu provimento parcial ao apelo do réu, reduzindo a pena a 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, ao reduzir o aumento da reprimenda em razão da reincidência na fração de 1/6.

Daí a presente impetração, na qual a Defesa visa ao reconhecimento da nulidade do decreto condenatório proferido em desfavor do ora paciente, considerando-se o fato de o Magistrado processante não ter individualizado as penas impostas aos três corréus, pois as dosou em conjunto.

Sustenta, ainda, a ocorrência de *bis in idem*, já que a pena foi fixada acima do piso legal com esteio em circunstâncias próprias ao delito imputado ao réu.

Ademais, acrescenta que a reincidência foi reconhecida embora o paciente fosse primário à época dos fatos.

Pugna, assim, pelo redimensionamento da sanção corporal imposta, bem como pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 42/50, opinando pela denegação da ordem.

É o o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.685 - SP (2011/0050569-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto por ANTONIO MONTEIRO DA SILVA.

O paciente foi condenado, assim como os dois corréus, à pena de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções do art. 158, § 2º, do Código Penal, sendo-lhe vedado o direito ao apelo em liberdade.

Irresignados, a Defesa e o *Parquet* apelaram da sentença. No apelo defensivo, pugnou-se pela absolvição do réu por carência de provas, ou, subsidiariamente pelo reconhecimento da coação irresistível, ou, assim, pela desclassificação para lesão corporal. Demais disso, buscou-se reduzir a pena e alterar o regime prisional imposto ao réu.

O Colegiado de origem, sem discrepância de votos, negou provimento ao recurso da acusação e deu provimento parcial ao apelo do réu, reduzindo a pena a 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, ao reduzir o aumento da reprimenda em razão da reincidência na fração de 1/6.

Daí a presente impetração, na qual a Defesa visa ao reconhecimento da nulidade do decreto condenatório proferido em desfavor do ora paciente, considerando-se o fato de o Magistrado processante não ter individualizado as penas impostas aos três corréus, pois as dosou em conjunto.

Sustenta, ainda, a ocorrência de *bis in idem*, já que a pena foi fixada acima do piso legal com esteio em circunstâncias próprias ao delito imputado ao réu.

Ademais, acrescenta que a reincidência foi reconhecida embora o paciente fosse primário à época dos fatos.

Pugna, assim, pelo redimensionamento da sanção corporal imposta, bem como pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Passo à análise da irresignação.

Mediante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que o apelo foi julgado em 03.02.2011, não tendo a Defesa interposto qualquer outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso contra tal *decisum*, o que implicou em trânsito em julgado da condenação em 29/04/11. Na mesma data, os autos foram remetidos à origem, em baixa definitiva.

Nota-se que a Defesa não buscou o exame da irresignação em grau de cognição mais amplo, tendo optado, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, pela via estreita do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal.

A questão posta neste *writ* é exemplar pois o recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

Nesse contexto, não deve ser conhecido o *writ* por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

Ademais, não se verifica flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, bem como na imposição do regime inicialmente fechado para o desconto da reprimenda a ensejar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de ordem de ofício.

Diante do exposto, não conheço do *writ*, nos termos da fundamentação acima deduzida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0050569-3

HC 199.685 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 116220211999826001 3419348

3742001

484753

993061151960

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TERESA ANABELA SILVA DE ARAÚJO PLAZA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.